



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 38/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei nº 38/2016 de autoria do Prefeito Municipal que versa sobre liberação de assistência financeira para implantação e manutenção de projeto pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Na 161ª Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

Consta anexo único ao projeto de lei contendo os valores a serem liberados para cada estabelecimento de ensino e ainda declaração do ordenador de despesas quanto a previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor do projeto articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição



do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Entretanto, é sabido que todo projeto de lei que implique em geração ou aumento de despesa, deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, conforme estabelece o artigo 16, inciso I e II, da LRF.

No presente caso, a proposição somente encontra-se acompanhada da declaração do ordenador de despesa, não havendo estudo de impacto.

Quanto ao objeto da proposição, percebe-se que a finalidade da norma é “liberar assistência financeira, em caráter especial e suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Educação e das escolas públicas do sistema municipal de ensino, para custear despesas com a implantação e manutenção do Projeto Pedagógico “Olimpíadas: Jogos, Emoção e Espírito de Cidadania”, no valor de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).”

Os créditos adicionais são incrementos às despesas que foram previamente fixadas e autorizadas pela Lei Orçamentária Anual. São, conforme se depreende de sua própria denominação, aditivos ao orçamento, no tocante às despesas.



Quanto a isso, o que caracteriza as diferentes espécies de créditos adicionais é, justamente, a peculiaridade que caracteriza (e singulariza) esse incremento – ou seja, se o incremento referir-se a crédito orçamentário, teremos que o crédito adicional será, dependendo do caso, ou do tipo especial ou do tipo extraordinário; se o incremento, por sua vez, referir-se à mera complementação de dotação, verifica-se a situação em que o crédito adicional será do tipo suplementar.

De início, percebe-se que não existe indicação clara da conta orçamentária de origem do recurso, valendo ressaltar que os créditos especiais e os créditos suplementares precisam, obrigatoriamente, ter indicada a sua fonte de recursos, de acordo com o artigo 43, § 1º, I a IV, da Lei nº 4.320/64.

Nota-se, ainda, no artigo 1º que os gastos totalizam valor superior ao máximo permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo hipótese de necessária submissão ao processo licitatório, pois o gasto não atende a todos os requisitos para a dispensa de licitação.

Observa-se, ainda, que o parágrafo primeiro e segundo do artigo 1º da proposição evidencia que o Executivo visa evitar o regular procedimento licitatório, bem como as formalidades legais como “celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres”.

Ainda no artigo 1º, em seu parágrafo terceiro, verifica-se a previsão de repasse dos valores as instituições de ensino, para execução do Projeto Pedagógico, caracterizando parcelamento, pois mesmo com os valores distribuídos estarão sob a responsabilidade única da Secretaria Municipal de Educação.



Diante dos vícios encontrados e apontados, revela-se inviável a emissão de parecer favorável, motivo pelo qual **opino** pela inviabilidade do prosseguimento ou reprovação da proposição em análise, sob o fundamento principal de inconstitucionalidade e de ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, entre outros.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Impende por fim salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 15 de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo